



## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA**

**PROJETO LEI Nº:** 107/2024

**Protocolo nº:** 870/2024 – **Data:** 30/04/2024



**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e da outras providências.*

**Autor:** Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - DO REGIME DE URGÊNCIA**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal:



Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

## **2 – BREVES CONSIDERAÇÕES – CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Trata-se de análise do Projeto de Lei que define as diretrizes, metas, prioridades e parâmetros necessários à elaboração e à execução do orçamento-programa a ser estabelecido no exercício de 2025.

O parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal:

*"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."*



O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenhos;*
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*
- e) anexo de metas fiscais;*
- f) anexo dos riscos fiscais;*

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob a pena de responsabilidade criminal e de improbidade.

A Lei nº 101/2000, estabelece em seu artigo 4º o que deverá ser respeitado para a criação desta lei, que passamos a descrever na íntegra para melhor elucidação da matéria:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;



- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- 1º-Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
  - 2º-O Anexo conterá, ainda:
    - I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
    - II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
    - III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
    - IV – avaliação da situação financeira e atuarial;



a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

- 3º-A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- 4º-A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Visualizando a proposta respeita os requisitos básicos para sua tramitação, devendo a Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal averiguar se foram apresentados os documentos exigidos para a referida proposta legislativa.

Caso necessário se torna indispensável a realização de audiência pública prévia acerca da proposta (LDO), nos moldes daquilo que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Diante das breves considerações acima o projeto se encontra revestido da condição da legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64, no que tange às regras de finanças públicas.

### **3 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

### **4 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE**

O Projeto Lei nº 107 de 30/04/2024 que *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal estabelece o que vem a ser a Lei Orçamentária em seu art. 115, vejamos:

Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações institucionais mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

## **Da competência e iniciativa**

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto é *exclusiva* do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito

Veja-se a Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito, tratar das diretrizes orçamentárias:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
II – do Prefeito:  
f) as diretrizes orçamentárias;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:  
XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.

## **Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Visa o executivo municipal cumprir as disposições da Carta Magna relacionada a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Deve ser observada a regra do art. 184 e seguintes do Regimento Interno:

Art. 184. Excetuando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser enviado à Câmara para discussão e votação até a última sessão do 1º período legislativo, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, assim como o do Orçamento Anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo, para tanto, ser observadas as determinações contidas nos Arts. 114 a 117 da LOM.

§ 1º Até que seja aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (inc. XI, Art. 94, LOM, c/c § 2º, Art. 57, da Constituição Federal) a Sessão Legislativa não poderá ser interrompida;

§ 2º - Recebido o projeto, este será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, a fim de exarar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º - O projeto ficará na Seção de Arquivo da Câmara durante 20 (vinte) dias, para receber emendas, observadas as disposições dos incs. I e II, § 2º, Art. 116, da LOM, após o que será incluído na ordem do dia para a 1ª (primeira) discussão e votação;

§ 4º - Encerrada a 1ª (primeira) discussão e votação, o projeto e as emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 05 (cinco) dias improrrogáveis;

§ 5º - Lavrado o parecer, o projeto será incluído na ordem do dia, para a 2ª (segunda) discussão e votação.



Art. 185. Aprovado em 2ª (segunda) discussão a votação, o Projeto de Lei do Orçamento voltará à Secretaria para incorporação das emendas e conferência.

§ 1º - Devolvido o projeto à Presidência do Legislativo, este será encaminhado a Comissão de Redação e Assuntos Diversos para apresentar a redação final, em até 05 (cinco) dias;

§ 2º - Findo o prazo, o projeto é incluído em pauta, para apreciação da redação final.

Art. 186. O Projeto de Lei do Orçamento deverá ter sua discussão iniciada até o final da 1ª (primeira) quinzena de novembro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, devendo ser apreciado até a última reunião ordinária de cada Sessão Legislativa.

Art. 187. O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único – Estando o Projeto de Lei de Orçamento na ordem do dia, a parte do Pequeno Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, sendo a ordem do dia destinada exclusivamente à votação do orçamento.

A Câmara Municipal tem competência para dispor sobre as diretrizes orçamentárias, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

IV – diretrizes orçamentárias;

Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou:

III – sejam relacionadas:



- a) com a correção de erros ou omissões, ou;  
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 117 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados ao Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o último dia de cada mês, na forma da lei sob pena de responsabilidade.

Ademais a Constituição Federal, assim preceitua:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Destarte, deve ser destacado que o inciso VIII o art. 167 da CF assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;



O § 5º, do art. 165, assim positivou:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O conjunto normativo não pode ser ignorado, sendo que a lei municipal não revoga nenhuma lei superior a ela, e portanto no momento da confecção da legislação orçamentaria que virá posteriormente e os pactos com o poder público deverão respeitar em primeiro lugar a Constituição da República Federativa do Brasil, e as demais legislações infraconstitucionais, e por último a normativa municipal.

Não menos importante é salientar que cabe ao legislativo a aprovação da legislação, que por certo, conforme acima destacado.

Diante da necessidade de participação e intervenção do Poder Legislativo, o presente projeto de lei, pode sofrer emendas propostas pelos Senhores Vereadores, bem como, pelas Comissões.

Já em relação texto do projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa, as Comissões destacam que **é de suma importância a necessidade de fazer alguns ajustes por meio de emendas da proposta em debate, vejamos:**



- **Incluí o parágrafo único no Artigo 13, com a seguinte redação:**

⇒ Parágrafo único – A proposta orçamentária enviada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, não poderá ser modificada pelo poder executivo, cabendo ao mesmo incluir a Lei Orçamentária.

- **Artigo 34, passa a ter a seguinte redação:**

⇒ Art. 34 – Fica o Poder Executivo, após autorização legislativa, autorizado a alterar mediante decreto (...)

## **5 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, as Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 107 de 30/04/2024, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



expendidas, reconhecem ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, com as emendas apresentadas**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

  
\_\_\_\_\_  
RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

  
\_\_\_\_\_  
DÉVAIL GOMES CORRÊA

  
\_\_\_\_\_  
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

\_\_\_\_\_  
WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA - SUPLENTE<sup>1</sup>

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.**

<sup>1</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



  
\_\_\_\_\_  
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

  
\_\_\_\_\_  
FREDERICO FÁRIA SILVA

  
\_\_\_\_\_  
WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE<sup>2</sup>

## Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

  
\_\_\_\_\_  
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

  
\_\_\_\_\_  
REGINALDO DE SOUZA RORIZ

  
\_\_\_\_\_  
MIRIAN FACCHINI BARBOSA

  
\_\_\_\_\_  
ADEMAR CAMERINO - SUPLENTE<sup>3</sup>

## Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

<sup>2</sup> *Idem*

<sup>3</sup> *Idem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PROJETO LEI Nº:** 107/2024

**Protocolo nº:** 870/2024 – **Data:** 30/04/2024



**Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada:** Ementa do Projeto - *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e da outras providências.*

**Autor:** Poder Executivo

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

62

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito<sup>4</sup>.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como, as relativas à LRF foram observadas pelas Comissões nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693

<sup>4</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



## PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

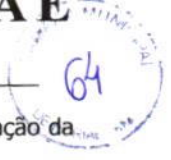
I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

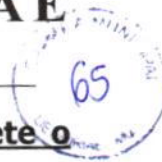
- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Destaca-se **as emendas apresentadas** pelas Comissões juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, além das **emendas 01, 02 e 03 de autoria da vereadora Miriam Facchini.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

\_\_\_\_\_  
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

\_\_\_\_\_  
REGINALDO DE SOUZA RORIZ

\_\_\_\_\_  
MIRIAN FACCHINI BARBOSA

\_\_\_\_\_  
ADEMAR CAMERINO - SUPLENTE<sup>5</sup>

**Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.**

<sup>5</sup> *Idem*



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

### II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

*Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.*

### III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno<sup>6</sup>. Muriaé, data da votação em plenário.

CHRISTIAN TANUS BAHIA

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE<sup>7</sup>

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.**

<sup>6</sup> *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*

<sup>7</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno